



Of. PR/DL 57/2019

Jundiaí, em 27 de fevereiro de 2019

Junta-se ao processado do
PLC

nº 3, de 2013

Em 04/02/19

Exmo. Sr.
Presidente do Senado Federal
Davi Alcolumbre
Brasília - DF

Sen. Izalci Lúcia

Encaminho, por cópia anexa, a MOÇÃO N.º 186, de autoria do
Vereador Douglas Medeiros, aprovada na 92.ª Sessão Ordinária, nesta data.

Grato pela gentil atenção, apresento respeitosas saudações.

Faouaz Taha

FAOUAZ TAHA
Presidente



MOÇÃO N° 186

REPÚDIO ao art. 3º, IV, da Lei Federal 12.845/2013, que dispõe sobre atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

APRESENTADA

Presidente

26 / 02 / 2019

26 / 02 / 2019

A vida humana deve ser respeitada e protegida de maneira absoluta a partir do momento da concepção. Desde o primeiro momento de sua existência, o ser humano deve ter reconhecido o seu direito de pessoa, entre os quais o direito inviolável de todo ser inocente à vida. O aborto é ato contrário à vida e sua prática é violação à legislação que garante inviolabilidade do direito à vida, conforme a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º., e ainda o Código Civil de 2002, cujo art. 2º estabelece: "A personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Porém, a Lei Federal 12.845, de 1º. de agosto de 2013 – promulgada pela então Presidenta Dilma Rousseff – que dispõe sobre atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, no art. 3º, inciso IV, obriga os hospitais a realizar “profilaxia da gravidez”. Ora, gravidez não é doença merecedora de profilaxia, muito menos o bebê gerado pode ser comparado a doença ou algo nocivo.

A violência sexual é uma das mais terríveis formas de violência contra o ser humano e deixa sequelas não apenas no corpo como também na alma e no coração das vítimas. Porém, por mais nobre que seja o seu objetivo, tal lei amplia a possibilidade de qualquer mulher buscar a rede pública a fim de realizar um aborto.

APRESENTO portanto à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de REPÚDIO ao art. 3º, IV, da Lei Federal 12.845/13, que dispõe sobre atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Dê-se ciência a: 1. Presidente do Senado Federal; 2. Presidente da Câmara dos Deputados; 3. Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos DAMARES REGINA ALVES; 4. Deputado federal ENRICO VAN BLARCUM DE GRAAFF MISASI; 5. Bispo Diocesano de Jundiaí Dom VICENTE COSTA; 6. Núncio Apostólico no Brasil Dom GIOVANNI D'ANIELLO.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

DOUGLAS MEDEIROS



Brasília, 02 de abril de 2019.

Senhor Faouaz Taha, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Of. PR/DL 57/2019, de Vossa Excelência, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao Projeto de Lei da Câmara nº 3 de 2013, que *"Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual"*.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/111416>.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa